

DEPARTAMENTO JURÍDICO

ASSUNTO: NORMAS DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL PARA CONDUÇÃO DE VEÍCULO A MOTOR INFORMAÇÃO

Foi presente a este Departamento uma comunicação de um médico, na qual solicita esclarecimentos a diversas dúvidas que a leitura do D.L. 45/2005, diploma que aprovou o novo modelo da carta de condução, lhe suscitou.

Em síntese útil, os aspectos focados pelo Doutor ... são os seguintes:

1. Interpretação do art.º 4.º, conjugado com o art.º 10.º do D.L. 45/2005 - data de validade das cartas emitidas e quando deverão ser revalidadas;
2. No caso dos condutores do Grupo 1, qualquer médico pode emitir o atestado. Se o médico assistente recusar a emissão desse atestado após o exame, o examinando poderá ir a outros médicos, até encontrar quem emita o dito atestado, eventualmente por desconhecer uma patologia de que o examinando padece e que por este é ocultada;
3. No caso dos condutores do Grupo 11, se a Autoridade de Saúde recusar a emissão de atestado não está previsto qualquer recurso.
4. É suficiente um exame médico baseado em dados objectivos e história colhida para emitir o atestado ou será mandatório o recurso a exames complementares de diagnóstico e quais deverão ser os obrigatórios? Será necessário colher a informação de especialistas das diversas áreas e em que casos?
5. Quais os meios que existem, nos casos em que o atestado não "reprova" o examinando mas antes impõe restrições/condições, tais como um controlo médico da doença detectada, para fiscalizar o cumprimento dessas condições?

Antes de mais importa esclarecer que o D.L. 45/2005 foi já alterado pelo D.L. 103/2005, de 24 de Junho, estando por esta via clarificadas muitas das questões suscitadas.

Por outro lado e sendo certo que se mantêm em vigor, embora transitoriamente, as normas do Decreto-Lei N.º 209/1998, de 11 de Julho, com as alterações introduzidas pela Lei N.º 211/1999, de 21 de Abril, e pelo Decreto-Lei N.º 315/1999, de 11 de Agosto, este Departamento elaborou uma informação genérica cuja cópia se junta.

Mas apreciemos, concretamente, as questões enunciadas pelo Doutor

No que respeita à validade das cartas de condução já emitidas (**situação enunciada sob o n.º 1**), verifica-se que as modificações introduzidas pelo D.L. 103/2005 no articulado do D.L. 45/2005 tornaram mais simples e clara a interpretação das normas vigentes relativas a esta questão.

Vejamos o teor dos artigos do D.L. 45/2005, com a redacção introduzida pelo D.L. 103/2005, que versam sobre esta matéria:

Artigo 4.º Validade

1 - A habilitação titulada pelas cartas de condução é válida pelos períodos nelas averbados.

2 - O termo de validade das habilitações tituladas pelas cartas ocorre nas datas em que os seus titulares perfaçam as idades seguintes:

a) Condutores de veículos das categorias A, B e B+E, da subcategoria A1, B1 - 50, 60, 65, 70 e, posteriormente, de dois em dois anos;

b) Condutores de veículos das categorias C e C+E e das subcategorias C1 e C1+E - 40, 45, 50, 55, 60, 65 e, posteriormente, de dois em dois anos;

c) *Condutores de veículos das categorias D e D+E e das subcategorias D1 e D1+E- 40, 45, 50, 55, 60 e 65.*

3 - *Só podem conduzir automóveis das categorias D e D+E e ainda da categoria C+E cujo peso bruto exceda 20.000 kg os condutores de idade até 65 anos.*

4 - *O disposto no n.º 2 não prejudica a imposição de períodos de validade mais curtos, determinados pela necessidade de o condutor se submeter a exames médicos ou de observação psicológica que lhe tenham sido impostos pelas entidades competentes.*

5 - *O titular de carta de condução emitida antes da entrada em vigor do presente diploma mantém a habilitação até que ocorra o primeiro termo de validade, nos termos das alíneas do n.º 2.*

Artigo 5.º Revalidação

1 - *A revalidação das cartas de condução efectua-se mediante entrega pelos seus titulares, no serviço competente da Direcção-Geral de Viação, de comprovativo médico da sua aptidão física e mental, nos termos definidos em regulamento, nos seis meses que antecedem o termo da sua validade.*

2 - *Sempre que para a obtenção dos títulos de habilitação de conduzir das categorias e subcategorias previstas no Código da Estrada seja exigido relatório de exame psicológico favorável, o mesmo é também exigido para a respectiva revalidação.*

Artigo 10.º Entrada em vigor

1 - *O presente diploma entra em vigor 90 dias após a data da sua publicação.*

2 - *Sem prejuízo do disposto no número anterior, o actual regime de validades de cartas de condução mantém-se em vigor até 1 de Janeiro de 2008 para cartas emitidas antes da entrada em vigor do presente diploma.*

Do teor das normas transcritas, resulta claro que, no que respeita às cartas emitidas antes da entrada em vigor do D.L. 45/2005, as mesmas mantêm o actual regime de validade até 1 de Janeiro de 2008.

Posteriormente a essa data, as cartas devem ser renovadas no momento em que ocorra o primeiro termo de validade, isto é, se a data que consta do título como prazo de validade terminar antes de qualquer um dos enunciados nas diversas alíneas do n.º 2 do art.º 4.º, será essa a data relevante; se a situação for a inversa, ou seja, se o titular da licença completar uma das idades previstas nas alíneas indicadas antes da data indicada na carta, deverá proceder à revalidação nessa altura. Aliás, tal como resulta das regras de revalidação do título, os condutores devem proceder à entrega dos documentos necessários à dita revalidação seis meses antes do termo do prazo de validade.

Este é o regime que resulta da conjugação do n.º 5 do art.º 4.º com o n.º 2 do art.º 10.º.

No que concerne à **situação descrita sob o n.º 2** cremos que o Doutor ... está equivocado.

Com efeito, do n.º 2 do art.º 9.º do D.L. 45/2005 resulta claramente (e já resultava antes da modificação da sua redacção pelo D.L. 103/2005, embora de forma menos explícita) que se mantém em vigor as normas do D.L. 209/98 (considerando as modificações que lhe foram introduzidas por diversos diplomas legais) e do Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir por este aprovado.

Ora precisamente o art.º 7.º, n.º 2 do dito Regulamento dispõe que "*Quando, em inspecção normal, o examinando não possa ser aprovado nos termos do artigo anterior; surjam dúvidas sobre a sua aptidão física, mental ou psicológica ou se verifique motivo para submissão a exame psicológico, o médico deve relatar essas circunstâncias em boletim de inspecção e enviá-lo, no prazo de quarenta e oito horas, á autoridade de saúde da área de residência daquele.*"

Desta norma resulta que o médico, independentemente do regime em que o faça, que examine uma pessoa integrada no Grupo 1 e a quem entenda não dever emitir o atestado, está obrigado a preencher

o boletim de inspecção e a remetê-lo à Autoridade de Saúde no prazo de 48 horas.

Assim, mesmo que o examinando *ande de médico em médico até encontrar aquele que emita o atestado*, não logrará eximir-se à realização de exame por parte da mencionada Autoridade de Saúde.

Quanto à situação constante do **n.º 3**, verificam-se os mesmos pressupostos referidos a propósito da questão anterior: o recurso está previsto no Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir.

Já no que atine com a situação exposta sob o **n.º 4** e embora os pressupostos mencionados supra dêem resposta ao médico, importa tecer algumas considerações.

Em conformidade com as normas e princípios constantes do Código Deontológico, o médico é independente e autónomo no exercício da sua profissão, devendo agir de acordo com a sua ciência e consciência.

Isto significa, salvo melhor opinião, que no caso aqui em apreço, em que está em causa a emissão de um atestado de aptidão física e mental para a condução de veículos a motor, o médico deve socorrer-se dos meios que entender necessários, face à pessoa concreta que lhe pede o dito atestado. Se considerar ser fundamental o parecer de médicos especialistas em determinadas áreas, cabe-lhe informar o examinando dessa circunstância e proceder às diligências necessárias para que este obtenha tais pareceres.

E o mesmo ocorre relativamente aos meios complementares de diagnóstico.

Tudo isto sem que seja necessário que a lei estabeleça concretamente a possibilidade do médico recorrer ao parecer de outros especialistas ou a meios complementares de diagnóstico, porquanto tal poder decorre do seu próprio estatuto enquanto médico.

Acresce que, como regra geral, a carta de condução não deve ser emitida ou renovada a qualquer candidato ou condutor que sofra de uma doença não mencionada no Anexo III ao D.L. 45/2005 e que seja susceptível de constituir ou provocar uma incapacidade funcional de natureza a comprometer a segurança rodoviária quando da condução de um veículo a motor.

Ou seja, as normas que indicam as patologias e condições específicas que conduzem à não emissão do atestado não são taxativas, no sentido de serem as únicas aptas à produção daquele efeito, pelo que mesmo que os médicos optem, neste tipo de situações, pela aplicação de protocolos de actuação, estes não os eximem de responsabilidades.

Conclui-se, pois, quanto a este aspecto no sentido de que cabe ao médico, face à pessoa concreta que examina, determinar quais os exames e pareceres que devem ser pedidos, pois tal decorre da sua independência e autonomia.

Por último e no que respeita à questão **n.º 5**, importa desde já dizer que não é responsabilidade do médico a fiscalização das situações em que o condutor deve seguir um regime específico de condições de controlo de doença para manter válida a sua licença de condução.

Nas situações em que tal ocorra haverá um averbamento próprio na carta de condução, cabendo ao condutor respeitar as condições que lhe foram impostas e munir-se dos documentos necessários (v.g. um atestado que comprove o controlo da doença em determinada data).

Sem prejuízo do que ficou dito, sublinha-se contudo que neste âmbito as obrigações dos médicos são aquelas que constam do n.º 3 do art.º 12 do Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir, que passamos a transcrever:

3 - Os médicos que, no decorrer da sua actividade clínica, tratem condutores que tenham sido atingidos por doença ou deficiência, crónica ou progressiva, ou detectem perturbações do foro psicológico susceptíveis de afectar a segurança na condução devem aconselhá-las a solicitar inspecção especial à autoridade de saúde da área da sua residência e notificar do facto aquela autoridade, sob a forma de

relatório clínico fundamentado e confidencial.

Eis pois o que se nos oferece dizer face à exposição do Doutor

O Consultor Jurídico
Paulo Sancho
2005-10-27